



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Ministério da Fazenda - Conselho de Contribuintes		
Rubrica no Diário Oficial da União		
de	02	04
		2004
Rubrica		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002685/99-02
Recurso nº : 122.988
Acórdão nº : 203-08.966

Recorrente : **BLAVEL BLAUTH VEÍCULOS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Porto Alegre - RS**

COFINS - CONFISSÃO DE DÍVIDA – Pedido judicial de compensação de débitos da Cofins, não quantificados, com créditos de Finsocial e PIS não pode ser considerado como confissão de dívida. A DCTF é a declaração que se presta a esse fim. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - A caracterização da espontaneidade implica na denúncia de infração desconhecida do Fisco e o respectivo pagamento.

MULTA DE OFÍCIO – É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de multa de ofício de 75% do valor da contribuição que deixou de ser recolhida pelo sujeito passivo.

TAXA SELIC - A título de juros de mora é legítimo o seu emprego nos termos da Lei nº 9.430/96, que está em conformidade com o § 1º do art. 161 do CTN, não se submetendo à limitação de 12% anuais contida no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, por não se referir à concessão de crédito e estar esse dispositivo constitucional na pendência de regulamentação através de legislação complementar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BLAVEL BLAUTH VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Luciana Patrícia Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf



Processo nº : 11065.002685/99-02

Recurso nº : 122.988

Acórdão nº : 203-08.966

Recorrente : **BLAVEL BLAUTH VEÍCULOS LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Porto Alegre - RS:

“Da autuação

Versa o presente feito sobre lançamento de ofício para exigência de Cofins (fls. 03 a 06). Considerando-se que o montante consignado dos juros moratórios reflete a situação vigente em 31/08/1999, o crédito tributário discutido perfaz o montante de R\$821.342,31.

2. Decorre a exigência de verificação levada a cabo pela fiscal autuante no estabelecimento do contribuinte, na qual foi constatada a insuficiência de recolhimento da Cofins nos períodos de apuração que vão de agosto a novembro de 1997 e de março a novembro de 1998.

3. Em 09/09/1997, o contribuinte ajuizou Ação Declaratória contra a União Federal, autuada sob o nº 97.1802996-6, a qual visava a compensação de valores recolhidos a título de Finsocial com alíquota superior a 0,5% com débitos vincendos da Cofins. Conforme Certidão Narratória anexada a fls. 07, em 19/05/1999 tal ação ainda tramitava no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4. A decisão de 1ª instância julgou procedente a ação, autorizando o autor a compensar os valores recolhidos a maior de Finsocial com débitos vincendos da Cofins. Determina a referida decisão que os valores sejam corrigidos pelos índices BTNF, INPC, UFIR e SELIC, incluindo-se os expurgos inflacionários, nos termos das súmulas 32 e 37 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Esclarece, ainda, que a exatidão contábil e numérica dos valores alegados como créditos fica sujeita a homologação da autoridade administrativa fazendária competente (fls. 12).

5. Através de outra Ação Declaratória, de nº 97.1802658-4, o contribuinte obteve em 1ª instância o direito a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, na sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, com valores vincendos de PIS e Cofins. Segundo a Certidão Narratória anexada a fls. 08, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.

6. Em um terceiro processo, de nº 91.006515-3, foram efetuados depósitos de Finsocial nos períodos de apuração que vão de Abril de 1991 a Março de 1992. Por despacho do juiz da 8ª Vara Federal do Distrito Federal, o valor depositado foi liberado, sendo 25% do montante convertido em Renda para a União Federal e 75% levantado, conforme demonstrativo de fls. 09.



Processo nº : 11065.002685/99-02
Recurso nº : 122.988
Acórdão nº : 203-08.966

7. Visando dar efetividade as decisões judiciais, a fiscal autuante procedeu à verificação dos livros do contribuinte para levantamento das bases de cálculo da Cofins e dos respectivos pagamentos efetuados, com vistas a homologação das compensações realizadas. No período de setembro a dezembro de 1989, a apuração dos valores para a formação das bases de cálculo pautou-se em declaração da empresa devidamente assinada por seu contador. De janeiro de 1990 em diante, os dados pertinentes foram obtidos a partir das Declarações de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – DIRPJs, mais especificamente no quadro “Demonstração da Base de Cálculo do Finsocial”. Tais informações foram devidamente confrontadas com os livros fiscais.

8. Concluído o levantamento, a fiscal autuante confeccionou a planilha de cálculo a fls. 25, onde estão consolidados por período de apuração os valores devidos para o Finsocial com alíquota de 0,5%, as datas de vencimento, os valores recolhidos pelo contribuinte e as respectivas datas de pagamento. A diferença em moeda foi obtida subtraindo-se do valor pago em moeda original o valor do Finsocial devido pelo contribuinte a alíquota de 0,5% na data de pagamento.

9. Resultaram créditos nos períodos de apuração que vão de setembro de 1989 a março de 1991 e nenhum saldo devedor. Os coeficientes de atualização aplicados obedeceram ao que dispõe a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR No 08/1997. Cabe ressaltar que todos os pagamentos efetuados foram alocados para os períodos de apuração determinados pela interessada. O total do crédito de Finsocial atualizado até 31/12/1995 somou a quantia de R\$78.606,31. A partir de 01/01/1996 o crédito foi atualizado pela SELIC até o mês anterior àquele em que foi utilizado na compensação e mais 1% correspondente ao próprio mês do uso.

10. O contribuinte informou nas DCTFs, como créditos utilizados em compensação sem DARF (fls. 32 a 48), valores cuja soma extrapola o montante de débitos calculado pela fiscal autuante. Tal diferença seria decorrente da correção daquelas quantias por índices diferentes dos previstos nas decisões judiciais. Por isso, segundo a avaliação da AFRF, o total do crédito de Finsocial liquidou os débitos de Cofins dos períodos de apuração de dezembro de 1997 a fevereiro de 1998 e amortizou em R\$33.616,96 o período de março de 1998.

11. Frente à iscrepância encontrada, foi lançada a diferença de Cofins referente à março de 1998 e a totalidade da contribuição devida no período de agosto a novembro de 1997 e em novembro de 1998. Procedeu assim em cumprimento ao disposto no art. 2º da Instrução Normativa SRF no 77/1998, face à insuficiência dos valores a compensar.

12. Ainda segundo a fiscal autuante, parte da exigência de Cofins referente a abril de 1998 e a totalidade dos débitos de agosto a novembro de 1997 e de maio a novembro de 1998 foram erroneamente compensados com



Processo nº : 11065.002685/99-02
Recurso nº : 122.988
Acórdão nº : 203-08.966

possível crédito de PIS. Afirma a fiscal que a totalidade do crédito apurado de PIS foi utilizada com débitos daquela mesma contribuição, conforme demonstrado nas planilhas anexadas (fls 27 a 31), referentes ao processo administrativo nº 11065.002684/99-31.

Da impugnação

13. Tempestivamente, em 07/10/1999, a interessada impugna a exigência (fls. 55 a 71), aduzindo as seguintes alegações:

a) que a sentença judicial autoriza a compensação do crédito de Finsocial com os débitos vincendos da Cofins, corrigidos pelos índices da BTNF/INPC/UFIR e acrescidos dos expurgos inflacionários e da taxa SELIC, ao passo que o cálculo apurado pela Fazenda não contempla os expurgos, gerando daí a diferença no valor do crédito a que tem direito;

b) que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988 pelo STF e sua conseqüente extirpação do mundo jurídico pela Resolução nº 49 do Senado Federal, o recolhimento do PIS voltou a ser conforme as Leis Complementares nºs 07/1970 e 17/1973, ou seja, o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o prazo de recolhimento voltaram a ser determinados por aqueles diplomas legais;

c) que no período que vai de 1988 até o final de 1995, calculou e pagou a contribuição nos moldes estatuídos pelos referidos Decretos-lei, recolhendo indevidamente o montante que demonstra em planilha anexa ao processo, somente em função da base de cálculo ser tomada em relação ao próprio mês de apuração e não do sexto mês anterior;

d) que obteve sentença de 1º grau assegurando fossem utilizados na atualização dos valores de PIS pagos indevidamente os índices BTNF/INPC/UFIR, acrescidos dos expurgos inflacionários, conforme as Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região, e da taxa SELIC;

e) que a sentença também determinou que as contribuições ao PIS voltassem a ser exigidas conforme a Lei Complementar no 07/1970, ou seja, no percentual de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior;

f) que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exarado neste mesmo processo, permitiu a compensação dos créditos de PIS com débitos desta mesma contribuição e da Cofins, estando pendentes de julgamento Recurso Especial proposto pela Fazenda, bem como Recurso Especial e Extraordinário interpostos por seus advogados;

g) que estando a demanda em questão ainda sub judice, não deve a Fazenda Nacional, através do setor de fiscalização, imputar auto de infração relativo às compensações efetuadas, as quais, convém frisar, foram feitas com autorização judicial, uma vez que os pagamentos foram indevidos;

h) que tem direito à compensação do crédito de PIS com débitos da Cofins, nos termos dos arts. 156 e 170 do Código Tributário Nacional,



Processo nº : 11065.002685/99-02
Recurso nº : 122.988
Acórdão nº : 203-08.966

interpretados conjuntamente com o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, a qual assegura este direito entre créditos e débitos de tributos da mesma espécie, como também, mais recentemente, confirmam os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, regulamentada, neste particular, pelo Decreto nº 2.138/1997 e Instrução Normativa SRF nº 21/1997, que concedeu aos contribuintes o direito à compensação de créditos e débitos de espécies diferentes, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal;

i) que sendo o PIS e a Cofins tributos da mesma espécie, com a mesma destinação social, além de serem administrados pela mesma Secretaria, revela-se perfeitamente possível a compensação entre tais contribuições;

j) que o crédito que possui refere-se a correção monetária oriunda do fato gerador imputado pelos decretos e o fato gerador definido como o faturamento do sexto mês anterior, nos termos da Lei Complementar nº 07/1970;

k) que, uma vez definida a inconstitucionalidade dos decretos, e sendo os mesmos extirpados do mundo jurídico, as leis publicadas “a posteriori”, com o intuito de alterá-los, não podem revogar o disposto na Lei Complementar nº 07/1970;

l) que sobre a diferença de 0,10% na alíquota em relação a Lei Complementar nº 07/1970 e os Decretos-lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, a Fazenda teve a audácia de sobrepor uma multa de 75%, a qual, “ad argumentandum”, não será devida, pois quando beneficiou-se da compensação estava amparada por autorizações judiciais;

m) que o disposto no § 2º do art. 97 do CTN, é mera mensagem ao legislador ordinário, não significando que a atualização monetária da base de cálculo do tributo possa ser instituída livremente pelo aplicador da lei, pois assim entraria em conflito com os princípios constitucionais da estrita legalidade em matéria tributária;

n) que o fato gerador do PIS é “realizar operações mercantis” e não o faturamento como insiste a Fazenda Nacional;

o) que inexistente a alegada “revogação implícita” da anterioridade de seis meses pelas Leis nºs 7.691/1988, 7.799/1989, 8.212/1991 e 8.383/1991 que estabeleceram novos prazos de recolhimento, nada tendo a ver com os valores da base de cálculo do PIS, pois não passam de modificações efetuadas no vencimento e na forma de recolhimento do crédito tributário;

p) que se fosse mera regra de prazo, a Lei Complementar nº 07/1970 com certeza, não usaria a expressão “a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”, mas diria: “o prazo de recolhimento da contribuição sobre o faturamento, devido mensalmente, será o último dia do sexto mês posterior”;



Processo nº : 11065.002685/99-02
Recurso nº : 122.988
Acórdão nº : 203-08.966

q) que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região respaldam seu entendimento.

Do pedido

14. Ao final de sua defesa (fls. 71), requer a interessada:

a) seja julgado improcedente o presente Auto de Infração, tendo em vista que seu procedimento está amparado por decisões judiciais;

b) sejam homologados os cálculos do crédito constante na planilha apresentada de Finsocial, com a correção requerida para a compensação com a Cofins;

c) seja homologada a compensação efetuada do crédito de PIS com a exação Cofins, aguardando o trânsito em julgado das demandas impetradas.”

Pelo Acórdão de fls. 127/138 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 2.ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre - RS julgou procedente em parte a ação fiscal:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/1997 a 30/11/1998

Ementa: INDEBITOS. CORREÇÃO – Em havendo discrepância entre disposições judiciais e o que determina a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08/1997, prevalecerá o comando emanado do judiciário.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA – A opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, naquilo em que o processo no âmbito do judiciário abordar, não importando se a ação judicial foi interposta antes ou depois do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 141/151), insurgindo-se contra os acréscimos aplicados ao indébito. Entende que ao ingressar com ação judicial confessou seus débitos de Cofins, requerendo a espontaneidade e não incidência das penalidades. Considera confiscatória a multa de ofício e discorda da aplicação da Taxa Selic.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de comprovante de arrolamento de bens (fls. 152/162).

É o relatório.



Processo nº : 11065.002685/99-02
Recurso nº : 122.988
Acórdão nº : 203-08.966

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

A reclamante alega que ao ingressar com ação judicial confessou seus débitos de Cofins. Em consequência, requer o benefício da espontaneidade e não incidência das penalidades.

De fato, formalizado o crédito tributário por meio do documento indicado pela legislação para tanto, considera-se desnecessário o procedimento de ofício, e admite-se, em caso de falta de pagamento, a inscrição do débito confessado em Dívida Ativa da União, apenas com os acréscimos moratórios. Tal procedimento encontra sua base legal no Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984:

"Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no §2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983.

(...)".

Contudo, é a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) a declaração destinada à confissão de dívida. Tal declaração foi instituída pelo Secretário da Receita Federal, que editou a Instrução Normativa SRF nº 129/86, em virtude de delegação da competência instituída no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 por meio da Portaria MF nº 118/84.

Especificamente no período analisado, a obrigatoriedade de declaração dos créditos tributários, bem como seus efeitos, foram fixados por meio da Instrução Normativa SRF nº 73/94:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e na Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas disciplinadoras da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, instituída pela IN SRF Nº 129, de 19 de novembro de 1986.

(...)



Processo nº : 11065.002685/99-02
Recurso nº : 122.988
Acórdão nº : 203-08.966

Art. 6º A DCTF será apresentada por contribuinte, pessoa jurídica, ou a ela equiparado, na forma da legislação pertinente, para prestar informações relativas aos seguintes tributos e contribuições federais:

(...)

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;”.

Verifica-se, conforme informação fiscal de fl. 05, que a contribuinte informou nas DCTFs como créditos utilizados em compensação sem DARF (fls. 32 a 48) valores cuja soma extrapola o montante de indébitos calculado pela fiscal autuante. Tal diferença seria decorrente da correção daquelas quantias por índices diferentes dos previstos nas decisões judiciais. Por isso, segundo a avaliação da AFRF, o total do crédito de Finsocial liquidou os débitos de Cofins dos períodos de apuração de dezembro de 1997 a fevereiro de 1998 e amortizou em R\$33.616,96 o período de março de 1998.

Frente à discrepância encontrada, foi lançada a diferença de Cofins referente a março de 1998 e a totalidade da contribuição devida no período de agosto a novembro de 1997 e em novembro de 1998. Procedeu assim em cumprimento ao disposto no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/1998, face à inexistência de valores a compensar.

Ainda segundo a fiscal autuante, parte da exigência de Cofins referente a abril de 1998 e a totalidade dos débitos de agosto a novembro de 1997 e de maio a novembro de 1998 foi erroneamente compensado com possível crédito de PIS. Afirma a fiscal que todo o crédito apurado de PIS foi compensado com débitos do próprio PIS, conforme demonstrado nas planilhas anexadas (fls 27 a 31), referentes ao Processo Administrativo nº 11065.002684/99-31.

Da análise das DCTFs apresentadas (fls. 32/48), verifica-se que a contribuinte informa créditos vinculados em valor idêntico ao crédito apurado, não restando saldo a pagar. Ora, com a devida vênia, se o contribuinte apresenta DCTF com saldo a pagar “zero”, não se pode dizer que houve confissão de dívida. Fica óbvio que a contribuinte entende não dever nada ao fisco.

Mais absurdo ainda é considerar, como quer a reclamante, que o pedido judicial de compensação de débitos da Cofins, não quantificados, com créditos de Finsocial e PIS seja considerado como confissão de dívida. Conforme demonstrado, é a DCTF que se presta a esse fim.

Quanto à pretensão da reclamante ao benefício da espontaneidade, relembro que exclusão de responsabilidade por denúncia espontânea é disciplinada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, que dispõe:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

SM



Processo nº : 11065.002685/99-02
Recurso nº : 122.988
Acórdão nº : 203-08.966

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

A caracterização da espontaneidade implica na denúncia de infração desconhecida do Fisco e o respectivo pagamento. Tal entendimento tem sido, inclusive, expressado pelo STJ nos seus últimos julgados, de que é exemplo o REsp nº 450128, de 01/10/2002, cuja ementa a seguir se transcreve:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 208/TFR. ART. 155-A, § 1º, DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC Nº 104/01). PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que julgou improcedente ação objetivando assegurar à recorrente o direito de efetuar os pagamentos dos parcelamentos de seu débito de ICMS sem a incidência de multa e dos acréscimos financeiros, bem como ser autorizado o abatimento dos valores já pagos a título de tais consectários ilegais com o saldo devedor remanescente dos aludidos parcelamentos. 2. Os autos revelam que a empresa, após lançamentos efetuados em sua escrita fiscal, apurou, por si mesma, débito de ICMS, após o encontro dos saldos devedores e credores, a favor do Estado de São Paulo, nos valores discriminados nos autos, sem, contudo, tê-los pago na época dos respectivos vencimentos. 3. A denúncia espontânea não beneficia o contribuinte que, após lançamento de qualquer espécie, já constituído, não efetua o pagamento do imposto devido no vencimento fixado pela lei. Tal benefício só se caracteriza quando o contribuinte leva ao conhecimento do Fisco a existência de fato gerador que ocorreu, porém, sem terem sido apurados os seus elementos quantitativos (base de cálculo, alíquota e total do tributo devido) por qualquer tipo de lançamento, ou seja, o beneplácito há de favorecer a quem leva ao Fisco ciência de situação que, caso permanecesse desconhecida, provocaria o não pagamento do tributo devido. 4. Na espécie, o imposto já foi apurado pelo contribuinte. O fato gerador, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor devido estão registrados na escrita fiscal da empresa, por auto-lançamento. Há, portanto, a caracterização material de uma obrigação já reconhecida pela própria parte devedora, porém, não cumprida no vencimento. 5. Impõe-se, portanto, que, ao pretender liquidá-la, pela via do parcelamento ou não, fique sujeita às cominações legais. A denúncia espontânea não favorece a quem está em atraso com as obrigações tributárias já reconhecidas. A infração cuidada pelo art. 138, do CTN, é a que se caracteriza pela fuga total do contribuinte em esconder do fisco a ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, a sua obrigação tributária. 6. "Quando há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, uma vez que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e só será quitado quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento e a este não substitui, mesmo porque não há presunção de que, pagas algumas



Processo nº : 11065.002685/99-02
Recurso nº : 122.988
Acórdão nº : 203-08.966

parcelas, as demais, igualmente, serão adimplidas, nos termos do art. 158, do CTN." (REsp nº 284189 SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17/06/2002)7. Recurso conhecido, mas não provido." (grifei).

Portanto, não se pode considerar como denúncia espontânea o pedido judicial de compensação de débitos da Cofins, não quantificados, com créditos de Finsocial e PIS.

A respeito da aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, não se pode olvidar ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estreitos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular o percentual da multa de ofício a ser exigida do sujeito passivo, pois a própria lei já a especifica. No caso presente, a penalidade foi calculada no percentual de 75% do valor da contribuição não recolhida, por determinação do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que alterou o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218/1991.

Dessa feita, como a incidência da multa e o seu percentual decorrem de expressa disposição legal, não poderia a autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, fixar novo critério para formalização do crédito tributário inadimplido. Cumpre-se notar que a Fiscalização seguiu a legislação de regência à época em que foi constituído o crédito fiscal, não foi além nem aquém do fixado na lei.

Em relação aos argumentos da recorrente de que a multa de 75%, constante do auto de infração, seria confiscatória, não serão aqui debatidos, por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para discussão dessa natureza, vez que a discussão passaria, necessariamente, por um juízo de constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, matéria esta de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Da mesma forma, é de se rejeitar a arguição de inconstitucionalidade e desconformidade com o CTN da utilização para o cálculo dos juros de mora da Taxa Selic, segundo o disposto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, o próprio STF já decidiu que o § 3º do art. 192 da CF/88 não tem vida própria e depende de edição de lei complementar, além do mais esse dispositivo constitucional refere-se à concessão de crédito, daí nada tem a ver com ele o disposto no art. 161 do CTN, que trata do encargo dos juros de mora na cobrança de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

E, como já fundamentado pela decisão recorrida, o referido dispositivo do CTN permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês.

Por outro lado, não há nenhuma ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios pelo fato de a lei se valer da Taxa Selic para a sua cobrança, o que se conclui da decisão do STF, no sentido de que não poderia a TR ser utilizada como indexador de tributos, na qual, todavia, a Corte Suprema entendeu ser perfeitamente constitucional e legítima a fluência da TR, que possui a mesma natureza da Taxa Selic, como encargo financeiro, nas hipóteses de débitos tributários vencidos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^o CC-MF
Fl.

Processo n^o : 11065.002685/99-02
Recurso n^o : 122.988
Acórdão n^o : 203-08.966

Diante do exposto, seria estéril qualquer discussão na esfera administrativa sobre esse tema.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS